



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.002253/2008-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.463 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2020
Recorrente CALCADOS CHICARONI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2004, 2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

É regular o auto de infração lavrado com observância dos preceitos legais, por agente competente e sem preterição do direito de defesa.

Compete ao contribuinte apresentar elementos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário pelo lançamento.

GFIP. INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. RETIFICAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 33.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário impetrado em face do Acórdão 12-31.181, de 10 de junho de 2010, exarado pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ1 (fl. 59 a 64), que analisou a impugnação apresentada pelo contribuinte contra a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração DEBCAD

37.168.510-9, cujos levantamentos estão sintetizados no quadro abaixo, extraído do Relatório Fiscal de fl. 29 a 33:

37.168.510-9	Contribuição devida a Outras Entidades e Fundos (Terceiros) – (declarada em GFIP após o início da ação fiscal) Período: 06/2005	DG1
	Contribuição devida a Outras Entidades e Fundos (Terceiros) – (não declarada em GFIP) Período: 01/2004 a 12/2005	ABE- HE-NG1

Por sua precisão, síntese e clareza, utiliza-se o relato elaborado pelo Julgador de 1ª Instância administrativa:

Relatório

DA AUTUAÇÃO

O presente lançamento refere-se a contribuições devidas a Entidades e Fundos remetidas pelo Art. 3º da Lei 11.457 de 16 de março de 2007.

2. De acordo com o Relatório Fiscal, o crédito lançado tem origem em pagamento de remuneração e abonos escolares a empregados.

3. Os referidos pagamentos não foram declarados em GFIP.

4. Informa as contas do Diário de onde foram extraídos os fatos geradores que deram origem a este lançamento.

Da Impugnação

5. Notificada do lançamento via postal em 31/07/2008, a interessada apresentou impugnação de fls. 34/47 e 50/51, aduzindo as seguintes alegações:

5.1. Não ocorreram os fatos suscitados pelo Fisco. Recolheu tudo que era devido relativo aos terceiros, conforme GPSs anexadas no AI 37.168.511-7. No tocante ao abono escolar, existe farta documentação no AI 37.143.273-1, resolvendo a questão.

5.2. A questão de terceiros é comprovada pela documentação acostada ao AI 37.168.507-9;

5.3. Não se levou em consideração as GPS acostadas ao AI 37.168.511-7;

5.4. Não foram considerados os pagamentos realizados e a cobrança de multa é abusiva;

5.5. Pugna pela produção de todas as provas admitidas em direito;

6. A competência para julgamento do presente processo foi estabelecida pela Portaria RFB n. 423, de 17/03/ 010.

É o relatório.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ1 exarou o Acórdão ora recorrido, em que julgou a impugnação improcedente, lastreada nas conclusões abaixo resumidas:

(...)

15. Em sua impugnação, o sujeito passivo não contesta de forma específica os valores devidos. Apenas afirma não ter descumprido obrigação alguma, na medida em que todas as contribuições devidas foram quitadas em tempo hábil, na forma da legislação. (...)

17. Não tendo a empresa impugnado especificamente a origem dos fatos geradores, incide, *in caso*, a regra do art. 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Dos Recolhimentos Aproveitados

18. Os recolhimentos efetuados em GPS pelo contribuinte, mencionados em sua defesa, foram aproveitados integralmente no julgamento do processo relativo ao AI 37.168.511-7, pois os mesmos apresentavam código 2631 (retenção pela tomadora). Esclareça-se que os mesmos não se prestam a elidir qualquer parte deste Crédito Tributário.

19. Em relação aos supostos recolhimentos de terceiros, objetos desta autuação, remetidos pelo contribuinte ao AI 37.168.507-9, cabe esclarecer que no corpo daquele processo não há sequer uma GPS que comprove sua assertiva. Aliás, não pode este julgador perder a oportunidade de esclarecer que a postura do contribuinte, neste passo, não tem sido a mais acertada, pois em cada AI a sua defesa tem sido a de se remeter aos autos dos outros AIs, talvez contando com uma inexistente desorganização da máquina administrativa tributária. Só que assim não é e todos os documentos de todas as defesas oriundas das autuações advindas desta ação fiscal foram analisados e a tática do contribuinte simplesmente naufragou.

Ciente do Acórdão da DRJ em 02 de agosto de 2010, conforme AR de fl. 66, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 67 a 72, em que reitera integralmente as mesmas alegações expressas na impugnação, as quais serão tratadas no voto a seguir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve histórico da celeuma administrativa, o recorrente trata das razões que entende justificar a decisão recorrida, nos termos abaixo.

DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO DE FATO E DE DIREITO PARA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO SUPRAMENCIONADO

Afirma a recorrente que inexistem fundamentos para exigência fiscal, pois não ocorreram os fatos suscitados no Auto de Infração, ressaltando que recolheu tudo o que era devido a título de Terceiros, conforme GPS anexadas ao Debcad 37.168.511-7.

Aponta que, em relação ao abono escolar, existe farta documentação no DEBCAD 37.143.273-1, comprovando a total retificação e a resolução da questão. Ademais, a documentação contida no AI Debcad 37.168.507-9 comprova a regularidade perante terceiros.

Aduz que os fatos não ocorreram conforme suscitados no Auto de Infração e que jamais houve irregularidade que pudesse ensejar autuação fiscal ou qualquer omissão ou adulteração de documento ou, ainda, prejuízo à Fazenda Nacional.

Alega que os pagamentos e as informações prestadas estão de acordo com os valores pagos aos beneficiários, tudo discriminado na folha de pagamento e que as planilhas apresentadas no Auto de Infração não especificam e não consideraram os pagamentos realizados.

Afirma que juntou cópias das GPS recolhidas relativas a terceiros, bastando verificar o Auto de Infração Debcad 37.143.273-1 e que todos os valores descontados da folha de pagamento dos funcionários foram quitados e devidamente recolhidos.

Questiona o motivo por não ter sido “discriminada e juntada” a retificação efetuada.

Sustenta que a multa imposta é injusta e abusiva.

Por fim, faz algumas poucas ponderações sobre a criação, por meio do Auto de Infração em questão, de um tribunal de exceção, apontando, ainda, excertos da Constituição Federal, para afirmar que a ação do fiscal estaria ferindo primados da livre iniciativa.

Sintetizadas as razões da defesa, mister trazermos à balha trecho o Relatório Fiscal em que são enumeradas as infrações identificadas no curso do procedimento:

Após analisar os documentos apresentados ficou constatado que o contribuinte autuado:

1. Não efetuou o recolhimento total das **contribuições** destinadas a outras Entidades e Fundos (**Terceiros**): **FNDE** - Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação - Salário Educação, **INCRA** - Instituto Nacional da Reforma Agrária, **SENAI** - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e ao **SEBRAE** - Serviço de Apoio à Micro e Pequena Empresa, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados, constantes de suas folhas de pagamentos mensais e **não declaradas em GFIP** nas competências de 01/2004 a 06/2004 e 03/2005 a 11/2005.

2. Não efetuou também o recolhimento das referidas **contribuições incidentes sobre os valores pagos a seus segurados empregados a título de “Abono Escolar” concedidos aos filhos destes**. Tais valores foram obtidos através dos lançamentos contábeis efetuados pela empresa nas contas "433.02.001153-Abono Escolar Produção" e "433.02.003352-Abono" e **não foram informados em folhas de pagamentos e GFIP**.

IV - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO

Em decorrência do acima exposto, foi lavrado o presente Auto de Infração, cujos valores consolidados encontram-se relacionados no Discriminativo Analítico de Débito - DAD e referem-se aos seguintes levantamentos:

1. DG1 — REMUNER EMPREGADOS (DECLARADO EM GFIP APÓS IAF):

O valor tributável foi apurado com base nas remunerações contidas na Folha de Pagamento mensal pagas e/ou creditadas aos segurados empregados na competência 06/2005 e **declaradas em GFIP após o início da ação fiscal**.

2. HE - HORAS EXTRAS - FOLHA DE PAGAMENTO (NÃO DECLARADA EM GFIP):

O valor tributável foi apurado com base nas remunerações 'pagas e/ou creditadas aos segurados empregados nas competências 01/2004 a 06/2004 a título de "Horas Extras 50%", contidas nas Folhas de Pagamentos mensais (cópias anexas fls. 50 a 55) e **não declaradas em GFIP**.

3. NG1 - REMUNER EMPREGADOS (NÃO DECLARADO EM GFIP):

Os valor tributável foi apurado com base nas remunerações contidas nas Folhas de Pagamento mensais, pagas e/ou creditadas aos segurados empregados e nas competências 11/2005 e 12/2005 e **não declaradas em GFIP**.

4. ABE - ABONO ESCOLAR:

O valor tributável foi apurado com base nos valores pagos aos segurados empregados a título de "**Abono Escolar**" **concedidos aos filhos destes**, nas competências 03/2004 a 05/2004, 03/2005 e 04/2005.

4.1 As bases de cálculo utilizadas neste levantamento foram os valores totais registrados na contabilidade da empresa nas contas "433.02.001153-Abono Escolar Produção" e "433.02.003352-Abono", cujos valores **não** foram informados pelo sujeito passivo em suas **Folhas de Pagamentos mensais e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social-GFIP**.

4.2 Não foi possível identificar os empregados que receberam o referido abono escolar, uma vez que a empresa, apesar de ter sido intimada através do Termo de Intimação 'nº 3 a apresentar a relação dos beneficiários do referido "Abono", não o fez.

Destaques do original.

Como de vê, o Relatório Fiscal é claro ao indicar o que foi lançado, o motivo da autuação e, ainda, a partir de que elementos identificou as infrações consideradas cometidas pelo contribuinte fiscalizados.

A título exemplo, apenas por uma questão de clareza com o recorrente, podemos utilizar o levantamento HE, que trata de horas extras identificadas na folha de pagamento e não declaradas em GFIP.

Neste caso, bastaria o contribuinte cotejar as informações de sua folha de pagamento com o que informou em GFIP e, se constataste que as acusações fiscais não eram pertinentes, deveria juntar elementos que pudessem evidenciar a correção dos valores informados em GFIP, ou seja, que todos os valores registrados em folha de pagamento a título de horas extras foram efetivamente oferecidos à tributação.

Veja o que preceitua a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não obstante, o que se vê nos autos é, como bem pontuou a decisão recorrida, uma sequência de alegações genéricas que não aproveitam efetivamente à defesa, a quem caberia apresentar elementos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário pelo lançamento.

As afirmações recursais parecem desconectadas entre si, buscando em outros lançamentos razões para robustecer sua tese genérica de que nada do que foi constatado no curso do procedimento fiscal, de fato, existiu.

No Relatório de Documentos Apresentado – RDA, juntado aos autos a partir de fl. 12, podem ser identificados os recolhimentos aproveitados no lançamento para deduzir o valor do tributo apurado pela fiscalização.

Contudo, nem isso serviu para que a defesa pudesse verificar se os recolhimentos que fez foram devidamente aproveitados. Mesmo a Decisão recorrida afirmando que as GPS apresentadas já teriam sido aproveitadas, não foi suficiente para a defesa fazer esse simples cotejo, para o que precisaria, pelo menos, separar as rubricas dos recolhimentos para compará-las ao que foi aproveitado nos autos de infração de mesma natureza. Naturalmente, se fosse o caso, deveria apontar, expressamente, que a GPS tal não foi aproveitada.

Este raciocínio construído a partir do Levantamento HE é o mesmo para os demais levantamentos, cabendo apenas um parêntese para colacionar o que dispõe o art. 7º do Decreto nº 70.235/1972, que é o lastro para a desconsideração das informações prestadas em GFIP retificadoras apresentadas após o início do procedimento fiscal:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; (...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas”.

Quanto às retificações promovidas pelo autuado, há de se ressaltar que os efeitos de declarações retificadoras apresentadas após o início do procedimento fiscal é tema sobre o qual este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou, uniforme e reiteradamente, tendo sido editada Súmula, de observância obrigatória nos termos do art. 72 do RICARF, cujo teor destaco abaixo

Súmula CARF nº 33

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Já em relação à questão da sobrecarga tributária, livre iniciativa e tribunal de exceção e mesmo a questão da multa considerada pelo contribuinte como injusta e excessiva, os argumentos expressos não têm o menor fundamento. O lançamento fiscal está em perfeita harmonia com a legislação que rege a matéria, foi lavrado por Agente competente, sem preterição do direito de defesa e busca, a partir da penalização de infrações à legislação tributária, além de prover de recursos os cofres públicos, igualar a carga tributária de forma mais justa, tudo para evitar a concorrência desleal e, de fato, garantir a livre iniciativa para toda a sociedade.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

